



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO: 058/2020

PREGÃO PRESENCIAL: 037/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA SINALIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO

1. DOS FATOS:

Às 09:00 do dia 15 de setembro de 2020, no Departamento de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente designada pela Portaria nº: 004/2020, para analisar o recurso Administrativo interposto pela empresa **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no dia 31 de agosto de 2020.

No dia 08 de setembro de 2020, a empresa **CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA – ME** apresentou as contrarrazões ao recurso interposto.

Dando início aos trabalhos verificou-se que as razões apresentadas por pela empresa recorrente estão relacionadas à classificação da empresa **CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA – ME**, ganhadora do Lote nº 0001, tendo sido a empresa considerada habilitada por apresentar toda documentação editalícia, sendo questionada pela recorrente a validade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora, uma vez se referindo a uma obra realizada no Estado de Santa Catarina e o atestado foi registrado no CREA/MG.

2. DAS RAZÕES:

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica atender as exigências do edital:

A empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: apresentou os seguintes argumentos iniciais:

*“O atestado apresentado anexo às certidões de acervo junto ao CREA do Estado de Minas Gerais – acervo nº1420190006581 **NÃO é um documento com validade jurídica, pois os serviços***



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

executados NÃO foram devidamente registrados no CREA responsável e com circunscrição no local da execução dos serviços.

O ATESTADO NÃO ESTÁ REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deve-se rememorar que a habilitação em procedimentos licitatórios, tem o ônus de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, em princípio, comprovar que empresa classifica da possui capacidade técnica e econômico-financeira para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.”

Fizemos diligência sobre as razões apresentadas, onde foi constatado:

O Atestado da empresa CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA – ME foi devidamente registrado no CREA/MG, cumprindo ao disposto no item 5.2.7 do Edital que prevê:

“5.2.7 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, de empresa Privada ou Pública, devidamente registrado no CREA ou CAU, com no mínimo 1.000,00m² de Demarcação viária "Sinalização Horizontal", e no mínimo 20,00 m² de Placas "Sinalização Vertical".

A licitante alegou que tal previsão editalícia exige que o registro do Atestado seja realizado dentro da circunscrição da prestação dos serviços, porém, não é isto o constatado através da leitura do item 5.2.7 do Edital, que informa que os licitantes deverão apresentar o Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, sem especificar outras condicionantes, até porque a competência para Registro deve ser verificada no momento do registro no próprio Conselho de Classe de cada região, não detendo o Município de condições para negar a validade jurídica de um documento devidamente registrado pelo CREA/MG. O edital é lei, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser resguardado, de forma que não há o que ser discutido na questão alegada pela licitante.

Também foram sustentadas pela recorrente as seguintes razões:

“Os Atestados Técnicos, são a base da Habilitação e Qualificação Técnica, fundamentais para empresas que querem participar de licitações. Nas licitações públicas, os atestados são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Por isso é fundamental que a empresa que pretende licitar mantenha em dia o seu acervo técnico de atestado se os quais devem estar devidamente registrados na entidade profissional competente, como determina o §1º do artigo 30, da lei 8.666/93.

*Ainda, deve-se levar em conta a legislação do Sistema CREA/CONFEA, único responsável pela Regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às entidades de classes, o qual abrange a Engenharia, quando estipula-se que os atestados devem ser emitidos sempre pela empresa ou órgão público que contratou os serviços **E SOMENTE SÃO VÁLIDOS SE DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES** – no presente caso, de obras de Engenharia, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – da UF (UNIDADE DE FEDERAÇÃO) **ONDE FOI REALIZADA A OBRA/PROJETO.***

Voltando os olhares para o atestado apresentado pela empresa “Conceito”, verifica-se que os serviços atestados no mencionado instrumento foram EXECUTADOS no Município de Penha, no Estado de Santa Catarina, de sorte que o mesmo deveria estar convalidado junto ao CREA-SC.

Ora, uma empresa do Estado de Minas Gerais executa uma obra no Estado de SANTA CATARINA, o atestado deve ser validado junto ao CREA-SC e não em Minas Gerais.

A CAT - Certidão de Acervo Técnico é um documento emitido pelo CREA é que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado, a qual é emitida pelo CREA da Unidade da Federação onde foram ou estão sendo executados os serviços.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT, desde que cumpra os requisitos apontados.

Isto é o que determina a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, conforme seu art. 3º, in verbis:

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART NO CREA EM CUJA CIRCUNSCRIÇÃO FOR EXERCIDA A RESPECTIVA ATIVIDADE.

[...]

RESTANDO INATENDIDO O TEXTO DA LEI DE LICITAÇÕES, A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E O PRÓPRIO EDITAL, O DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA "CONCEITO" NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA, E EM ASSIM SENDO, CONTRATÁ-LA PASSA A SER UM RISCO DESNECESSÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E ATÉ DA PRÓPRIA PREGOEIRA EM FACE DA REALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL."

Em análise aos argumentos acima, a Comissão observou que eles trazem referência inicialmente à importância da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica nas licitações, sendo imprescindível que tal documentação seja registrada no **Órgão competente**. Logo em seguida é dada sequência levando à conclusão de que tal Órgão competente seria o CREA da UF onde foi realizada a OBRA/PROJETO, contudo, nota-se um problema em tal fundamentação, principalmente por não estar embasada em nenhum dispositivo legal, ou mesmo em regulamentações do CONFEA ou dos próprios conselhos regionais, que, se existirem, não foram citadas pela recorrente durante sua argumentação.

Os serviços prestados pela empresa vencedora certamente foram prestados no Município de Penha/SC, conforme se verifica no Atestado anexado nos autos do Processo Licitatório, tal fato não gera nenhuma dúvida à Administração. A recorrente ainda faz breve explicação sobre a Certidão de Acervo Técnico – CAT, e informa que ela é elaborada com base na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da Obra/Projeto.

Em posse de tais informações a Comissão consultou o Engenheiro Municipal, Tony Alonso Silva, para verificar a interpretação dada ao art. 3º da Resolução nº 1.025/09, tendo ele prestado esclarecimentos informando que para executar uma Obra/Projeto em determinado Estado, o Responsável Técnico deverá registrar uma ART no Estado de realização da Obra/Projeto. Tendo isto em mente o dispositivo não menciona a CAT ou os atestados que a acompanham, muito



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

menos se aplica ao caso, uma vez que a CAT nº 1420190006581 da empresa vencedora menciona a ART nº 14201900000005560332, não havendo qualquer indício de irregularidade quanto ao registro deste documentos.

Em última tentativa, a empresa recorrente alega infundadamente que houve o não atendimento do texto da lei de licitações, da legislação aplicável e do próprio edital, vez que nenhum defeito foi apurado na análise do Atestado da Empresa vencedora, ou demonstrado através do recurso, não havendo risco provável à decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio ou mesmo à Comissão Permanente, já que a decisão de habilitação encontra-se embasada nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia.

Ainda no que se referem as jurisprudências colacionadas nas razões da recorrente, é possível verificar que nenhuma faz menção à limitação da competência do registro do Atestado de Capacidade Técnica ao Conselho da UF onde foram realizadas as obras/projetos, razão pela qual pelo princípio da boa-fé é possível presumir que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG registrou um documento com validade jurídica.

A recorrente solicita a realização de diligências nos seguintes termos:

“CASO ASSIM NÃO ENTENDA VOSSA SENHORIA, ILUSTRADA PREGOEIRA, A RECORRENTE DESDE JÁ PROTESTA PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA/SC PARA CONFIRMAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS EM FACE DO DOCUMENTO IMPUGNADO E, EM ESPECIAL, QUE SEJA DETERMINADO À PROPONENTE “CONCEITO SINALIZAÇÃO” A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DAS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS EXECUTADOS AO ATESTANTE, MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS, BEM COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENHA/SC E SEU RESPECTIVO REGISTRO JUNTO AO CREA/SC COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO DO CREA/CONFEA.”

Em análise à solicitação não notamos, contudo, amparo para tal diligência, vez que em contato com o CREA/MG foi informado para o Presidente do Comissão de Licitação que a CAT nº 1420190006581, bem como os atestados que a acompanham são válidos, tendo o seu registro ocorrido regularmente perante o Conselho competente.

Em vista do exposto, concluímos que nossa decisão não foi ilegal, e nem prejudicou qualquer fornecedor.

3. DA CONCLUSÃO:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

A Comissão Permanente de Licitação, por meio das pesquisas e em observância aos princípios que regem a licitação, dentre eles a boa-fé, legalidade, isonomia e igualdade, DECIDE por manter a decisão já tomada na sessão e encaminha o processo para a autoridade superior para que julgue a decisão e o que lhe couber.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Perdigoão/MG, 15 de setembro de 2020.

Julio Dimas Tavares de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ellen Guiomar de Freitas
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Kássio Wilker de Moraes
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Gabriela Carolina Alves Santos
Membro da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020
Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

ANEXO I – RAZÕES DE RECURSO



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Exma. Sra. Luziana Cordeiro de Melo - Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Perdigoão – Minas Gerais - nos Autos do Processo Licitatório nº 058/2020, Pregão nº 037/2020, Tipo Presencial por Registro de Preços nº 029/2020.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, empresa estabelecida em Contagem(MG), à Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106, Bairro Jardim Industrial, CEP: 32.215-000, inscrita no CNPJ sob nº 25.898.180/0001-00, em atenção a convocação da ata de julgamento, não se conformando com a r. decisão retro que, equivocadamente, houve por declarar vencedora a proponente **CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA.-ME**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos substratos fáticos e jurídicos alinhavados ao presente, pugnando para o seu acatamento e inteiro deferimento.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, assevera a tempestividade do presente recurso. No caso em questão, a decisão recorrida foi lavrada em 24 de agosto de 2020 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo para interposição de recurso findará no dia 31 de agosto de 2020 (segunda-feira). Portanto tempestivo é o presente recurso.

II - DA RAZÃO DO RECURSO

PRELIMINARMENTE, nos termos da Lei, a licitação destina-se a garantir, dentre outros, o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Toshio Mukai comenta brilhantemente acerca do Princípio da Legalidade perante a Administração Pública, *in verbis*:

“Mas é só com o Estado de Direito que este princípio ganha foros de dogma essencial de nossa ciência, porque ele passa a ser, mais do que nunca, o espírito do Direito Administrativo. A Administração é mera aplicação da Lei, o Administrador atua, e só pode atuar, segundo uma lei, e nas condições em que esta autorize”.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dando seqüência ao procedimento licitatório – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - a operosa pregoeira, através de ata lavrada em data de 24 de agosto de 2020, publicou o equivocado resultado do certame, a saber:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020
Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel/Fax: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO N º: 000058/2020

MODALIDADE: PREGÃO Nº: 000037/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA SINALIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO.

Às 08:30 do dia 24 de agosto de 2020, no Departamento de Pregão desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão designada pela Portaria nº 005/2020, composta pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, para julgamento do processo em epígrafe, cujo objeto trata da **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA SINALIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO**, conforme discriminado em edital. Aberta a sessão, compareceram os representantes das empresas CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA, GILBERTO DONIZETE RESENDE, SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e os mesmos encontram-se credenciados para ofertar lances verbais e também foi protocolado na recepção da prefeitura a empresa SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA na data de 13/08/2020 através do protocolo de número: 5289. Dando início à sessão o(a) Pregoeiro(a) recebeu os envelopes proposta e documentação de habilitação e procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço. Em seguida foi analisada a adequação das mesmas às exigências do edital. Verificada a sua conformidade realizou-se o cadastramento no sistema. Logo após iniciou-se os lances na ordem classificatória do maior preço sucessivamente, logrando-se vencedoras as seguintes empresas, conforme deliberado pelo(a) Pregoeiro(a):

CONCEITO SINALIZACAO LTDA						
LOTE: 0001 - DEMARCAÇÃO VIARIA HORIZONTAL						
0001	DEMARCAÇÃO MECANIZADA DE PAVIMENTO, COM TINTA RETRORREFLETIVA À BASE DE RESINA ACRÍLICA COM 0,60MM DE ESPESSURA ÚMIDA ABNT 11862, COM MICROESFERAS DE VIDRO DROPON.	CONCEITO	3.000	M²	13,21	39.630,00
0002	DEMARCAÇÃO DE PAVIMENTO A QUENTE COM MATERIAL TERMOPLÁSTICO EXTRUDADO RETRORREFLETIVO, COM MÍNIMO 3,0 MM DE ESPESSURA ÚMIDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.	CONCEITO	3.000	M²	55,77	167.310,00
0003	LAMINADO ELASTOPLÁSTICO, ESPESSURA 1,50 MM, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO.	CONLINE	3.000	M²	128,40	385.200,00
0004	DEMARCAÇÃO MANUAL DE PAVIMENTO, COM TINTA RETRORREFLETIVA À BASE DE RESINA ACRÍLICA COM 0,60MM	CONCEITO	3.000	M²	12,62	37.860,00

Ocorrências: O critério para a classificação das propostas foi o de **Menor Preço - Lote**, que estão registrados no mapa de apuração de lances em anexo. Concluída a fase da proposta procedeu-se a abertura da documentação de habilitação das licitantes vencedoras para análise e verificação, tendo estas apresentado os documentos de acordo com as exigências editalícias.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000
Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Analisando atentamente a documentação de habilitação da proponente "**Conceito**", pôde-se verificar, facilmente, que esta encontra-se em desconformidade com as regras editalícias, com a própria lei que rege a matéria, tornando assim o ato administrativo nulo.

Para melhor elucidação da matéria de recurso, passa-se a demonstrar os motivos que conduzem a reforma da decisão combatida que declarou a empresa "**Conceito**" **HABILITADA**. Senão Vejamos:

Inicialmente, faz necessário a leitura atenta do item 5.2.7 do Edital:

5.2.7 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, de empresa Privada ou Pública, devidamente registrado no CREA ou CAU, com no mínimo 1.000,00 m² de Demarcação viária "Sinalização Horizontal", e no mínimo 20,00 m² de Placas "Sinalização Vertical".

Ao examinar dos documentos trazidos à colação pela proponente "Conceito", verifica-se que o **ÚNICO**, repita-se, **O ÚNICO**, atestado apresentado **NÃO** atende aos requisitos elencados acima, como passa a demonstrar:

II.1 - ATESTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA – ESTADO DE SANTA CATARINA

O atestado impugnado, trata-se de atestado fornecido por **Pessoa Jurídica de Direito Público**, o qual, *d.m.v.*, é imprestável ao fim proposto, qual seja: **A comprovação de execução de serviços similares através de especificação dos itens de maior relevância, quais sejam, demarcação viária de "sinalização horizontal" e "sinalização vertical"**.

Ao exame acurado do **ATESTADO**, tem-se que:

O atestado apresentado anexo às certidões de acervo junto ao CREA do Estado de Minas Gerais – acervo nº 1420190006581 **NÃO é um documento com validade jurídica, pois os serviços executados NÃO foram devidamente registrados no CREA responsável e com circunscrição no local da execução dos serviços.**

O ATESTADO **NÃO** ESTÁ REGISTRADO JUNTO AO **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO SANTA CATARINA**.

Deve-se rememorar que a habilitação em procedimentos licitatórios, tem o ônus de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, em princípio, comprovar que empresa classificada possui capacidade técnica e econômico-financeira para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020
Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Para garantir a segurança, legalidade, eficiência, lisura do certame e, sobretudo o interesse público, a Administração Pública e os licitantes devem assegurar o cumprimento dos requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) prescritos em Lei.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou ESPECIFICAR quais os documentos serão exigidos na fase de habilitação. Observa-se que por disposição legal a documentação de habilitação **LIMITAR-SE-Á** a:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seguindo a linha de raciocínio da presente exposição, ainda se tem a clarificação legal do Princípio da Legalidade:

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

A Lei 8666/93 regulamentou o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal¹, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, ressaltando a necessidade do cumprimento dos princípios implícitos e explícitos insculpidos no Art. 37², além daqueles previstos na lei regulamentadora.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

5. "A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

¹ XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser 4 estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Por fim, cumpre destacar que a exigência de comprovação de qualificação técnica possui o atributo de desencorajar futuros aventureiros no certame e, por conseguinte, salvaguardar o interesse público.

Os Atestados Técnicos, são a base da Habilitação e Qualificação Técnica, fundamentais para empresas que querem participar de licitações. Nas licitações públicas, os atestados são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado.

Por isso é fundamental que a empresa que pretende licitar mantenha em dia o seu acervo técnico de atestados e os quais devem estar devidamente registrados na entidade profissional competente, como determina o §1º do artigo 30, da lei 8.666/93.

Ainda, deve-se levar em conta a legislação do Sistema CREA/CONFEA, único responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às entidades de

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

classes, o qual abrange a Engenharia, quando estipula-se que os atestados devem ser emitidos sempre pela empresa ou órgão público que contratou os serviços **E SOMENTE SÃO VÁLIDOS SE DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES** – no presente caso, de obras de Engenharia, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – da UF (UNIDADE DE FEDERAÇÃO) **ONDE FOI REALIZADA A OBRA/PROJETO.**

Voltando os olhares para o atestado apresentado pela empresa “**Conceito**”, verifica-se que os serviços atestados no mencionado instrumento foram **EXECUTADOS** no **Município de Penha, no Estado de Santa Catarina**, de sorte que o mesmo deveria estar convalidado junto ao CREA-SC.

Ora, uma empresa do Estado de Minas Gerais executa uma obra no Estado de SANTA CATARINA, o atestado deve ser validado junto ao CREA-SC e não em Minas Gerais.

A CAT - Certidão de Acervo Técnico é um documento emitido pelo CREA é que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado, a qual é emitida pelo CREA da Unidade da Federação onde foram ou estão sendo executados os serviços.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT, desde que cumpra os requisitos apontados.

Isto é o que determina a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, conforme seu art. 3º, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART NO CREA EM CUJA CIRCUNSCRIÇÃO FOR EXERCIDA A RESPECTIVA ATIVIDADE.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

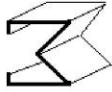
Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Por brevidade, citam-se a seguir julgados tão-somente do STJ (inclusive de sua Corte Especial):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do INCISO II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]". (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002).

RESTANDO INATENDIDO O TEXTO DA LEI DE LICITAÇÕES, A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E O PRÓPRIO EDITAL, O DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA "CONCEITO" NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA, E EM ASSIM SENDO, CONTRATÁ-LA **PASSA A SER UM RISCO DESNECESSÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E ATÉ DA PRÓPRIA PREGOEIRA** EM FACE DA REALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.

O Administrador Público, ao desenvolver o seu trabalho, deve pautar-se pelos princípios e normas legais, devendo fazer o que a lei manda, podendo deixar de fazer desde que não proibido pela lei, conforme norma prevista no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal/88.

Estando a Administração Pública e licitantes vinculados a exigências editalícias, (**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**), torna-se importante aqui asseverar os ensinamentos de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. Vejamos:

*A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento*

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.**

*Mas esta vinculação não é apenas sendo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.** Quem dispõe de competência gerencial para definir licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante.** Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

Já Marcos Juruena Villela Souto revela que:

*"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa **o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.***

Se a Administração não observa o edital, enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

*(...) É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; **um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público,** o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame..." (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro – 2004.)*

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao Edital:

*"A vinculação ao edital significa que a **Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame,***

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**"

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.**"

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora." (G.N)

[...]

Dessa forma, a Pregoeira para determinar a **habilitação** ou **não de um licitante**, deverá se ater ao que está estipulado no Edital e na Lei.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

STJ - RESP 000414681. Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido

*STJ - RESP 595079 ROMS 17658 / RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41***

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

LICITAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL – Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49)

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao Edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Destarte, por conta desta objetividade prefixada e da demonstrada previsão legal, é de perceber-se as correlações que saltam em tom de ilação, no sentido de que a Vinculação ao Instrumento Convocatório visceralmente ligada aos princípios da legalidade e da isonomia.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com limpidez peculiar, pontifica, *ad litteram*:

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixar em de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Ora, se a recorrida, esmerou-se em cumprir os lindes do instrumento convocatório, o que justificaria a habilitação de quem não o fez? Apenas a violação do tratamento isonômico seria causa plausível, frustrando reflexamente todo caráter competitivo da licitação em tela.

Por fim, acerca da postura dos licitantes, de participarem da contenda com a ciência de alguma insuficiência documental (como se passa no caso vertente), Justen Filho ensina que:

"A boa-fé do sujeito se comprova pela conduta de apresentação de documentos. A omissão em apresentar a documentação autoriza presunção de que o sujeito tinha plena ciência de não satisfazer as exigências de participação, tendo-se aventurado a disputar o objeto licitado com a perspectiva de obter alguma vantagem duvidosa. Ocorrendo a inabilitação, aplica-se o princípio genérico de considerar-se o lance subsequente".

Dessa forma, restando descumprida a exigência do item 5.2.7 do Edital, no que pertine a apresentação do atestado, a inabilitação da proponente é medida imperativa.

CASO ASSIM NÃO ENTENDA VOSSA SENHORIA, ILUSTRADA PREGOEIRA, A RECORRENTE DESDE JÁ PROTESTA PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA/SC PARA CONFIRMAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS EM FACE DO DOCUMENTO IMPUGNADO E, EM ESPECIAL, QUE SEJA DETERMINADO À PROPONENTE "CONCEITO SINALIZAÇÃO" A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DAS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS EXECUTADOS AO ATESTANTE, MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS, BEM COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENHA/SC E SEU RESPECTIVO REGISTRO JUNTO AO CREA/SC COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO DO CREA/CONFEA.

Convalidando as necessidades das diligências apontadas, em uma breve leitura no documento apresentado motiva uma análise mais detida pela Administração, senão vejamos:

1. A execução do atestado de capacidade técnica emitido, pela Prefeitura do Município de Penha/SC compreendeu o período de 07/11/2018 a 07/10/2019.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2. O referido atestado foi emitido e assinado pela Município de Penha/SC, devidamente assinado pela Engenheira Fernanda Bastos Alves na data de 10 de outubro de 2019.
3. A obra, realizada no Estado de Santa Catarina teve seu registro no CREA do Estado de Minas Gerais no dia 07 de Outubro de 2019 e emitida sua respectiva baixa na mesma data.
4. O atestado foi acervado junto a CREA do Estado de Minas Gerais na data de 16/10/2019.

Nº da ART: 1420190000005585969
Contratante: Município de Penha
Data de início: 07/11/2018 - Prazo contratual para término: 07/11/2019
Obra finalizada em: 07/10/2019
Atividade técnica: Execução de obras/serviços, outras finalidades, sinalização de vias.
Local da obra / serviço: diversas ruas e avenidas do município de Penha / SC
Finalidade: cadastral e para todos os fins de direito.
Empresa contratada: Conceito Sinalização Ltda – ME

CONFERIDO COM O ORIGIN
EM 24/10/20
Prefeitura Municipal de Perdigo -
Assinatura de Conferente

Atestamos ainda que a empresa contratada demonstrou capacidade técnica, que os serviços foram executados de acordo com os prazos e nas condições contratuais estabelecidas, nada havendo em nossos registros, até a presente data, que possa desaboná-la.

Penha / SC, 10 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Fernanda Bastos Alves
Engenheira Civil
Coordenadora Operacional

Certidão de Arquivo Técnico nº 1420190006581/2019
16/10/2019, 08:46:57
1420190006581

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Instituto Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-917
Tel: (31) 3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br

CREA-MG

Ainda que ultrapassada a tese defendida (descumprimento do item 5.2.7 do Edital), o que admitem apenas por hipótese, a proponente "Conceito" deve ser desclassificada, por não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, conforme redação do item 4.3 do Edital:

4.3. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

II.2 - A PROPOSTA SÓ É VANTAJOSA QUANDO OBSERVADAS AS REGRAS DO EDITAL

Note-se que a licitação nada mais é do que uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo de oferecer à Administração Pública a oferta mais vantajosa e lucrativa.

Para alcançar tal objetivo, não basta a Administração Pública escolher o melhor preço, **urge saber também se os licitantes apresentam condições técnicas, econômicas e estruturais para desenvolver o trabalho que será contratado.**

E, por isso, necessário se faz a imposição de regras, para o fim de habilitação ou qualificação dos licitantes, as quais constarão obrigatoriamente do Edital convocatório e devem guardar consonância com as disposições previstas nos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações.

É inegável que é plenamente lícito à Administração Pública exigir comprovação de capacidade técnico-operacional para os serviços constantes no Edital, e sob tal perspectiva e em conformidade com as normas de regência, o que deve ser levado em consideração para aferição das exigências do edital é o objeto da licitação.

Destarte, **não há que se admitir o atestado que não comprove a execução dos serviços na forma exigida pelo Edital e pelo próprio artigo 31 da Lei de Licitações**, porque é corrente na doutrina e na jurisprudência a probabilidade de exigência de capacidade técnico-operacional com base no dispositivo legal (artigo 31), **tudo em ordem a prestigiar os princípios de segurança da proposta e da eficiência do serviço.**

Idêntico posicionamento resta assentado no acórdão, *in verbis*:

EMENTA: Mandado de Segurança. Licitação. Exigência de caráter técnico. Lícito à administração formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova de natureza técnica, indispensável para evidenciar a sustentada e não presumida equivalência dos serviços técnicos atestados, é insuscetível de produção em sede de mandado de segurança. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 19980110333713/DF (123324), 4ª Turma Cível do TJDF, Relator Des. Mário Machado, j. 21.02.2000, Publ. DJU 22.03.2000, p. 24).

Demais disso, certo que dita exigência deve atender ao princípio da moralidade administrativa, **garantindo maior satisfação do interesse público quanto à qualidade e presteza na realização de obras e serviços.**

Diógenes Gasparini faz alusão ao tema do melhor preço/melhor proposta:

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

“A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras, obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (união, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade economia mista, fundação), é, quase sempre obrigatória, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada). GASPARI, Diógenes. Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.376)

Sobre o princípio da vantajosidade o ilustre Prof. Marçal Justen Filho, discorre:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se brigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Neste sentido, pode-se afirmar ser a vantajosidade um dos fins a ser alcançado nas licitações, mas que **NÃO SE RELACIONA APENAS E EXCLUSIVAMENTE COM VALORES, POIS A ADMINISTRAÇÃO TAMBÉM NECESSITA RECEBER PRESTAÇÕES ADEQUADAS E SATISFATÓRIAS PARA ATENDER O INTERESSE PÚBLICO EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL.**

Dúvidas não podem subsistir quanto ao entendimento de que o fim primevo da licitação só será alcançado verdadeiramente se o ganhador do certame demonstrar, por meio do estrito atendimento aos comandos editalícios, **QUE A PROPOSTA ALI OFERTADA NÃO SÓ É A DE MENOR PREÇO, COMO SATISFAZ PLENAMENTE OS ANSEIOS DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.**

REITERA-SE, assim, que o princípio da vantajosidade **NÃO SE LIMITA APENAS O MELHOR PREÇO** no certame, mas sim à observância das regras do edital, o que não restou preenchido pela “Conceito”.

Também, cumpre-se destacar que não é facultado à Administração Pública subverter as regras do Edital ao alcance exclusivo de melhor valor financeiro, **DEVENDO-SE, PRINCIPALMENTE, ATER-SE À VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL.**

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Neste sentido, entende-se que a vantajosidade não se exaure no menor dispêndio financeiro pela Administração, mas sim na coexistência da economicidade e na qualidade das propostas de forma a atingir o interesse público.

E PARA ATINGIR O INTERESSE PÚBLICO TODAS AS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDAS.

Destarte, restou demonstrado na decisão da Pregoeira, que a documentação **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DESRESPEITANDO AOS DEMAIS PRINCÍPIOS DO CERTAME, COMPROMETENDO ASSIM A SUA VANTAJOSIDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE ATINGIR AO INTERESSE PÚBLICO.**

Desta forma, pela equivocada aplicação da Lei, espera-se que o presente recurso seja provido, para fins de **INABILITAÇÃO DA PROPONENTE CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA.-ME.**

Mesmo ato, seja a recorrente SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., **DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME**, DANDO PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO E ADJUDICANDO-SE À MESMA O OBJETO LICITADO.

Não sendo acatado o presente recurso, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao colendo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, previsto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 03/2013, que disciplina o § 3º do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e regulamenta, no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, os procedimentos relativos à tomada de contas especial.

É o que se requer.

De Contagem(MG) p/ Perdigoão(MG), 31 de agosto de 2.020.

CLEYSON ALEXANDRE ALVES

Gerente Comercial (Procurador)

RG: MG-4.392.381-SSP/MG – CPF: 801.362.066-20

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.898.180/0001-00

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106 - Bairro Jardim Industrial - CEP: 32.215-000

Fone/Fax: (31) 3336-3403 - E-mail: sigmaltda@terra.com.br

CONTAGEM - MG



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

ANEXO II – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO / MG

Processo Licitatório n.º 000058/2020
Pregão n.º: 000037/2020
Tipo: presencial registro de preço n.º 000029/2020

A empresa **CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 16.700.515/001-34, e-mail: sinalizacao.conceito@hotmail.com, estabelecida na Rua Lima, nº 96, Bairro Jardim das Alterosas 1ª Seção, na Cidade de Betim / MG, CEP 32.670-682, neste ato representada por seu sócio administrador Davidson Roger Silva Moretti, inscrito no CPF: 074.090.326-85, RG: MG12455421, com fulcro no edital de licitação do referido processo em questão, demais dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8666/93, além dos demais dispositivos legais municipais, estaduais e federais pertinentes, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ nº 25.898.180/0001-00, com endereço à Av. Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas: 104/106, Bairro Jardim Industrial, na Cidade de Contagem / MG e CEP: 32.215-000, que pleiteia a inabilitação da empresa Conceito Sinalização Ltda no processo licitatório realizado no dia 24 de agosto de 2020 às 08:30 horas.

DOS FATOS

De acordo com as determinações e convocação do edital do pregão nº 000037/2020, processo licitatório nº 000058/2020, as empresas interessadas compareceram no local indicado e se reuniram no dia 24 de agosto de 2020 para participar do processo licitatório em epígrafe.

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Na etapa de lances a empresa **Conceito Sinalização Ltda** ficou em 1º lugar para o LOTE: 0001 - DEMARCAÇÃO VIARIA HORIZONTAL, apresentando o menor preço para este lote.

Ao abrir o envelope de documentos de habilitação da empresa Conceito Sinalização Ltda, **a pregoeira analisou todos os requisitos necessários e verificou que estavam em plena conformidade com as exigências do edital e assim habilitou a empresa como vencedora do lote 01 – Demarcação Viária Horizontal.**

Os documentos foram disponibilizados para verificação dos representantes das demais empresas licitantes. Neste momento, o representante da empresa Sigma Engenharia Industria e Comercio Ltda se dirigiu a pregoeira e, afirmou que o atestado apresentado pela empresa Conceito Sinalização Ltda não deveria ser aceito, pois o registro do mesmo não seria válido.

Após a indagação apresentada pelo representante da empresa Sigma Engenharia Industria e Comercio Ltda, a pregoeira informou aos participantes que iria solicitar ao engenheiro da prefeitura parecer sobre o caso em questão. O engenheiro da prefeitura informou que o melhor seria consultar o CREA-MG e, assim foi feito. Após longo tempo de espera a sessão pública foi retomada. A pregoeira informou que após consulta ao CREA-MG recebeu a orientação – do próprio CREA-MG – que o atestado apresentado pela empresa Conceito Sinalização Ltda é um documento legal, válido e deve ser aceito em território nacional, informou ainda, que, caso a empresa que fez o questionamento não se contentasse com o resultado, a mesma poderia fazer um recurso administrativo.

A pregoeira, após informar aos presentes e esclarecer a indagação realizada, emitiu a Ata de Pregão Presencial habilitando a empresa Conceito Sinalização Ltda como vencedora do lote 01 – Demarcação Viária Horizontal. Abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, conforme solicitação realizada pela empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

A pregoeira também incluiu na página 04 (quatro) da Ata de Pregão Presencial a seguinte afirmação: **“Concluída a fase da proposta procedeu-se a abertura da**

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

documentação de habilitação das licitantes vencedoras para análise e verificação, tendo estas apresentado os documentos de acordo com as exigências editalícias.”

No dia 31 de agosto de 2020 a empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, inconformada com o correto e justo resultado do referido pregão presencial, interpôs recurso administrativo pedindo a inabilitação da empresa Conceito Sinalização Ltda e, basicamente, apresentando os seguintes questionamentos:

- O atestado apresentado encontra-se em desconformidade com a própria lei que rege a matéria;
- O atestado apresentado encontra-se em desconformidade com as regras editalícias;
- O atestado apresentado não é um documento válido juridicamente;
- O atestado não foi registrado em órgão competente e,
- O atestado deveria ser registrado no CREA-SC.

Portanto, vejamos,

DO MÉRITO

Inicialmente, a empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, ora recorrente, nos traz o seguinte texto:

PRELIMINARMENTE, nos termos da Lei, a licitação destina-se a garantir, dentre outros, o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Caso o texto acima tenha sido incluído com o propósito de afirmar que a pregoeira, a equipe de apoio ou qualquer outro servidor desta prefeitura tenha descumprido alguns

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

destes princípios ou dispositivos legais que regulamentam o referido processo licitatório, tal afirmação é totalmente equivocada. Nenhum princípio ou dispositivo legal foi desrespeitado por estes servidores, que brilhantemente e responsabilmente conduziram o certame e habilitaram a proposta mais vantajosa para o município.

Aproveitamos a oportunidade para fazer um elogio ao trabalho da pregoeira, da equipe de apoio e todos os demais envolvidos neste certame, visto que todo o procedimento foi realizado com muito zelo e competência.

Outra questão atacada pela recorrente diz respeito a “desconformidade” editalícia e legal, conforme segue:

Analisando atentamente a documentação de habilitação da proponente “Conceito”, pôde-se verificar, facilmente, que esta encontra-se em desconformidade com as regras editalícias, com a própria lei que rege a matéria, tornando assim o ato administrativo nulo.

Ora, forçosa é a declaração e o entendimento da recorrente. **Não existe nenhuma nulidade** no caso em tela. Se foi realizado uma análise atenta da documentação apresentada, conforme afirmam, a única conclusão possível seria pela conformidade legal e editalícia de toda documentação apresentada, bem como do atestado técnico. Quando verificamos com **verdadeira e correta** atenção e cuidado, ao contrário do que afirma a recorrente, observamos que todos os dispositivos legais apontados foram atendidos e rigorosamente cumpridos.

Para demonstrar que a documentação apresentada está em desconformidade legal, a recorrente transcreve alguns dispositivos da lei nº 8.666/93, conforme repetimos a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Novamente não é possível identificar, através da seleção de qualquer destes dispositivos legais trazidos, que qualquer deles foi descumprido. Pelo contrário, pela simples leitura destes dispositivos legais percebemos que o atestado apresentado atendeu exatamente o que se espera do referido documento. A documentação referente a qualificação técnica foi apresentada exatamente conforme exigido pela lei 8.666/93, ou seja, “atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Também foram citados outros artigos como o art. 27, 28, 29, 30, 31 e 41 da lei 8.666/93 e, em nenhum momento a recorrente conseguiu lograr êxito em sua tentativa de desqualificar o documento apresentado ou mesmo o trabalho dos servidores.

Observamos ainda, que a recorrente, em suas afirmações, diz que o julgamento deve ser objetivo conforme previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da lei 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ora, novamente verificamos que, de maneira confusa, a recorrente apresenta alguns artigos da lei de licitações e nesse momento, pelo que nos parece, faz uma tentativa de desqualificar o trabalho realizado pelos servidores públicos que realizaram este certame, já que os dispositivos legais apresentados tratam basicamente das condições de realização do procedimento licitatório e do seu atendimento legal e editalício. Em nenhum momento é possível afirmar que os servidores descumpriram qualquer princípio legal, que existiu subjetividade no julgamento ou que o julgamento não foi objetivo, também não é possível afirmar que foi descumprido norma ou condição do edital, ou que algum dispositivo constante no edital não tenha sido atendido.

Após verificar os dispositivos da lei de licitações vejamos quanto ao edital, conforme afirma a recorrente, se realmente algum dispositivo tenha sido descumprido ou desrespeitado.

Novamente, para não existir nenhuma dúvida quanto ao dispositivo trazido no edital, transcrevemos o texto a seguir:

5.2.7 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, de empresa Privada ou Pública, devidamente registrado no CREA ou CAU, com no mínimo 1.000,00 m² de Demarcação viária "Sinalização Horizontal", e no mínimo 20,00 m² de Placas "Sinalização Vertical".

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Então, apesar de não ser necessário, vamos esclarecer o dispositivo acima para que não exista qualquer dúvida sobre a exigência ali tratada.

Na primeira parte do dispositivo, a exigência é que seja apresentado “atestado de capacidade técnica, de empresa pública ou privada, devidamente registrado no CREA ou CAU”. Não resta dúvida que tal quesito foi plenamente atendido. Temos que a empresa Conceito Sinalização Ltda apresentou atestado de capacidade técnica, que no caso foi emitido por empresa pública – Município de Penha /SC – e o mesmo encontra-se devidamente registra no CREA que é o órgão competente e legalmente constituído para tais questões.

Na segunda parte do dispositivo temos a informação que o atestado deve ter o mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados) de demarcação viária “sinalização horizontal”. Novamente a empresa Conceito Sinalização Ltda atendeu totalmente este quesito do edital pois, o atestado entregue aponta a quantidade realizada de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), ou seja, muito superior a quantidade exigida no dispositivo.

Novamente, até este ponto, observamos que nenhum dispositivo legal ou editalício foi descumprido ou não tenha sido observado e, são completamente descabidas as tentativas da recorrente de tentar desqualificar qualquer atitude ou atividade dos servidores ou mesmo de demonstrar que o atestado técnico não atende as exigências legais e/ou do edital.

Portanto, o atestado apresentado encontra-se em conformidade com as regras editalícias e **a afirmação da recorrente que o referido documento está em desconformidade com o edital é uma afirmação falsa.**

Outra questão trazida pela empresa recorrente é que o atestado apresentado não tem validade jurídica, vejamos:

O atestado apresentado anexo às certidões de acervo junto ao CREA do Estado de Minas Gerais – acervo nº 1420190006581 **NÃO é um documento com validade jurídica, pois os serviços executados NÃO foram devidamente registrados no CREA responsável e com circunscrição no local da execução dos serviços.**

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Muito nos admira esta afirmação. A recorrente além de anteriormente ter questionado o próprio trabalho realizado pelos servidores, traz aqui, de maneira clara, uma afronta direta ao trabalho do Conselho Regional de Engenharia de Minas Gerais – CREA-MG. **Afirmar que um documento regular e legalmente emitido pelo CREA-MG não é um documento com validade jurídica, é uma afirmação totalmente descabida, uma afronta aos serviços prestados pela renomada instituição.**

Apenas a título de esclarecimento, o CREA-MG, conforme informações constantes na internet no sitio da própria instituição, é um órgão público, uma autarquia federal especial que regulamenta e fiscaliza o exercício dos profissionais de engenharia, tem mais de 85 anos de funcionamento, tem 77 unidades de atendimentos, 363 funcionários, 148 mil profissionais cadastrados e 36 mil empresas cadastradas.

Totalmente descabida é a afirmação que o atestado técnico registrado por esta instituição não tem validade jurídica. Será que o CREA-MG não tem competência ou conhecimento técnico para realizar o simples registro de um atestado técnico? Ou será que apesar de tamanha estrutura da instituição não existe uma rigorosa e robusta conferência e análise de documentos ali apresentados?

A afirmação da recorrente que o atestado emitido pelo CREA-MG não tem validade jurídica é uma tentativa infrutífera de desqualificar o trabalho da referida instituição.

O Atestado em questão foi previamente levado ao CREA-MG para que fosse analisado e não tivesse nada que atrapalhasse o devido registro junto ao órgão. A primeira observação realizada pela atendente foi quanto ao local de realização da obra, a atendente viu que o atestado era da cidade de Penha – SC e não apresentou nenhuma objeção ou questionamento para o registro. O documento foi avaliado e achado conforme pela atendente. Após a primeira conferencia o documento foi recebido e enviado ao departamento responsável pela análise definitiva e registro do mesmo. Nova conferencia foi realizada pelo departamento responsável em questão que novamente achou o documento conforme e afixou o selo no atestado, registrou o documento e o devolveu para a empresa na data agendada.

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

O atestado técnico contém um selo que foi inserido no documento pelo CREA-MG onde consta um número de controle, qual seja, **selo de controle 415527**, de acordo com a própria instituição o atestado registrado é um documento com validade em todo território nacional.

Interessante também observar que a recorrente traz diversos julgados, jurisprudência e doutrina com o objetivo de demonstrar suas supostas alegações, **tenta provar** que o atestado técnico apresentado não é um documento válido juridicamente, que foram desrespeitados princípios e dispositivos legais, que o documento não foi registrado pelo órgão competente e que deveria ser registrado no CREA-SC, portanto vejamos:

Para exemplificar, a título de amostragem e observação, replicamos na sequência um dos textos colacionados pela recorrente, conforme segue:

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (G.N)

[...]

Ora, o que percebemos, é que todos esses dispositivos legais colacionados pela recorrente, demonstram que tanto a lei como o edital em questão foram atendidos e, que até esse ponto nada ficou comprovado e/ou demonstrado nada que possa justificar a inabilitação da empresa Conceito Sinalização Ltda ou qualquer que seja a alteração na ata de pregão presencial registrada no dia. O que percebemos é que a decisão da pregoeira e sua equipe de apoio foi totalmente correta, justa e acertada.

Portanto, vamos continuar nossa análise.

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Vamos verificar agora a afirmação da recorrente de que o atestado não foi registrado em órgão competente. **A recorrente alega que o CREA-MG seria um órgão incompetente para registrar o referido atestado.** Apesar de afirmar tal questão **a recorrente não se preocupou em apresentar nenhum dispositivo legal que demonstre ou comprove tal afirmação,** de maneira que sua afirmação se torna um tanto quanto frágil, visto que não teve nenhum embasamento legal e, o que nos mostra que a base de sua afirmação é apenas seu próprio entendimento, o que não pode e não deve ser considerado para alterar qualquer que seja o resultado de qualquer que seja o certame, muito menos esse processo que foi devidamente conduzido dentro dos procedimentos legais e editalícios.

Outra afirmação que observamos é que a recorrente alega que o registro do referido atestado técnico deveria ter sido realizado no CREA-SC. **Novamente essas afirmações são trazidas em seu recurso sem nenhuma fundamentação legal.** E, portanto, reforçamentos que nenhum recurso, por melhor que seja, pode ser aceito apenas com base em entendimento pessoal ou entendimento da empresa. O embasamento do recurso deve ser técnico e fundamentado em dispositivos legais vigentes, ou, na pior das hipóteses fundamentado em doutrina jurídica.

Ora, nos parece que a recorrente tenta criar subterfúgios para justificar sua indignação e insatisfação por não ter sido vencedora no devido lote do processo licitatório em questão.

Para demonstrar o procedimento para registro do atestado técnico é necessário realizar alguns esclarecimentos, vejamos:

No sítio do CREA-MG, consta a definição de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T), qual seja:

A A.R.T. é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

O registro da A.R.T precede o registro do atestado técnico. O A.R.T deve ser vinculado ao atestado técnico em questão e comprovar a execução do trabalho realizado pelo profissional da engenharia para que o CREA realize o devido registro do atestado.

Adiante, passamos a demonstrar e analisar o dispositivo da resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA que trata de maneira específica e pontual sobre o assunto em tela. Vejamos:

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou
(grifo nosso)

III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações. (NR)

O dispositivo legal acima citado é muito claro e objetivo. Trata do procedimento que deve ser observado para o registro da A.R.T quando a obra ou serviço abrange circunscrições de Creas diversos, o que é o caso em tela. Se fizermos uma simples análise das questões questionadas pela recorrente, podemos observar o seguinte: A empresa Conceito Sinalização Ltda está registrada junto ao CREA-MG e a obra realizada foi executada na cidade de Penha-SC que pertence a circunscrição do CREA-SC e, de acordo com o dispositivo acima e que novamente transcrevemos a seguir, o atestado técnico pode ser registrado no CREA de qualquer um dos dois estados.

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou (grifo nosso)

Ao ler este dispositivo fica muito claro o correto procedimento para registro do atestado técnico, ou seja, de acordo com o referido dispositivo, o atestado / ART pode ser registrado tanto no CREA-MG quanto no CREA-SC, **no CREA desta circunscrição ou no CREA onde for realizada a atividade profissional.**

Portanto não existe nenhuma irregularidade no registro da A.R.T ou do atestado técnico em questão. Novamente é descabida a afirmação que o atestado técnico não poderia ser registrado no CREA-MG ou ainda que o local correto para registro do mesmo seria o CREA-SC. Se o atestado pode ser registrado em qualquer um dos dois estados, Minas Gerais **ou** Santa Catarina, a empresa Conceito Sinalização Ltda **corretamente** se dirigiu ao CREA-MG que **corretamente** o registrou e, conforme anteriormente informado pelo próprio órgão o **atestado técnico apresentado é válido, legal e tem abrangência em todo território nacional.**

Ainda, no sitio do CREA-MG, consta os quesitos exigidos para registro do atestado técnico, questões essas que são obrigatórias para este procedimento, vejamos:

O documento deverá conter local e data de emissão;

Todas as atividades técnicas mencionadas no atestado devem estar devidamente registradas nas A.R.T.s.

As informações declaradas no atestado devem ser compatíveis com as atribuições do profissional e/ou com os objetivos da empresa contratada.

O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.

O CREA-MG, conforme transcrito acima, clara e objetivamente informa em seu sitio que **o atestado técnico deve conter local e data de emissão**, se essa informação é obrigatória não faz sentido que a mesma não seja analisada e conferida pelo órgão. A conclusão é que esse quesito foi conferido e achado conforme pelo CREA-MG. Ademais, todas essas questões pertinentes ao assunto são tratadas na **resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009**, disponibilizadas na internet através do sitio do CREA-MG, podem ser ainda informadas pelos telefones de atendimento da instituição

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

ou no atendimento presencial no próprio órgão. Não justifica que qualquer que seja o profissional da engenharia ou ainda empresa, afirme que não teve acesso a tais informações e/ou procedimentos.

A única afirmação e entendimento possível após análise de todos os dispositivos legais e editais é que **toda a documentação apresentada pela empresa Conceito Sinalização Ltda está correta, é legal e juridicamente válida.**

Conforme afirmou a recorrente, uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente. Portanto, restou o claro entendimento que **corretamente agiu a pregoeira e sua equipe de apoio ao declarar vencedora e habilitar a empresa Conceito Sinalização Ltda, é o único entendimento possível.**

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digno-se a pregoeira e sua equipe de apoio a:

1 – Rejeitar a integralidade de todos os pedidos apresentados no recurso administrativo pela empresa recorrente Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, pelo simples fato de serem legalmente insustentáveis;

2 - Em ato contínuo, que seja conhecida as **CONTRARRAZÕES** do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **MANUTENÇÃO** da decisão proferida na ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL do dia 24/08/2020, do pregão nº 37/2020 e processo licitatório nº 58/2020, julgando procedente as contrarrazões ora apresentadas, mantendo o resultado já registrado no dia do pregão presencial, qual seja: **declarada vencedora e Habilitada a empresa Conceito Sinalização Ltda**, como medida da mais transparente justiça!

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

Betim/MG, 08 de setembro de 2020.

CONCEITO SINALIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 16.700.515/001-34

Davidson Roger Silva Moretti

CPF: 074.090.326-85

Este documento foi assinado digitalmente por Davidson Roger Silva Moretti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 254A-3ACF-BC38-C568.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/254A-3ACF-BC38-C568> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 254A-3ACF-BC38-C568



Hash do Documento

907AEDD1113041F442AE37E3B004F2224E6BC4679853EB82296985FC76F94017

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/09/2020 é(são) :

- Davidson Roger Silva Moretti - 074.090.326-85 em 08/09/2020
16:10 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

